

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 17.º**Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE e QCA III**

1 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.

2 - Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 - Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I.P., por parte daquele ministério pelo pagamento pela CGA, I.P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I.P, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro.

5 - Fica o Governo autorizado através do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas setoriais, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Programa de Requalificação da Administração Pública, independentemente de envolverem diferentes programas.

(Fim Artigo 17.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 17.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN e QCA III

1 – [Eliminar]

2 – Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [Eliminar]

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno dias

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Governo criou e utiliza o Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC) e o Programa de Requalificação da Administração Pública (PRAP) como instrumentos para concretizar o maior despedimento coletivo da história portuguesa após a Revolução de 25 Abril e para reconfigurar o Estado, adulterando as suas funções e competências, invertendo a opção de favorecer a proteção dos trabalhadores e das populações presente na Constituição da República Portuguesa em favor do apoio aos grandes grupos económicos e financeiros e monopolistas.

Sob a capa da assistência financeira a países que, em resultado das imposições e constrangimentos de política económica e monetária da União Europeia, se encontram em dificuldades de assegurar o financiamento das respetivas dívidas, o Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE) é um instrumento de ingerência e agressão ao direito inalienável de soberania dos povos a determinarem o seu próprio futuro.

Assim, o PCP propõe eliminar a autorização ao Governo para efetuar as alterações orçamentais para financiarem o PREMAC (eliminação do n.º 1 e da referência na epígrafe), o MFEEE (eliminação de referências ao MFEEE na epígrafe e no n.º 2) e o PRAP (eliminação do n.º 5).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 17.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN e QCA III

1 – [Eliminar]

2 – Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [Eliminar]

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno dias

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Governo criou e utiliza o Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC) e o Programa de Requalificação da Administração Pública (PRAP) como instrumentos para concretizar o maior despedimento coletivo da história portuguesa após a Revolução de 25 Abril e para reconfigurar o Estado, adulterando as suas funções e competências, invertendo a opção de favorecer a proteção dos trabalhadores e das populações presente na Constituição da República Portuguesa em favor do apoio aos grandes grupos económicos e financeiros e monopolistas.

Sob a capa da assistência financeira a países que, em resultado das imposições e constrangimentos de política económica e monetária da União Europeia, se encontram em dificuldades de assegurar o financiamento das respetivas dívidas, o Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE) é um instrumento de ingerência e agressão ao direito inalienável de soberania dos povos a determinarem o seu próprio futuro.

Assim, o PCP propõe eliminar a autorização ao Governo para efetuar as alterações orçamentais para financiarem o PREMAC (eliminação do n.º 1 e da referência na epígrafe), o MFEEE (eliminação de referências ao MFEEE na epígrafe e no n.º 2) e o PRAP (eliminação do n.º 5).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 17.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN e QCA III

1 – [Eliminar]

2 – Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [Eliminar]

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno dias

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Governo criou e utiliza o Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC) e o Programa de Requalificação da Administração Pública (PRAP) como instrumentos para concretizar o maior despedimento coletivo da história portuguesa após a Revolução de 25 Abril e para reconfigurar o Estado, adulterando as suas funções e competências, invertendo a opção de favorecer a proteção dos trabalhadores e das populações presente na Constituição da República Portuguesa em favor do apoio aos grandes grupos económicos e financeiros e monopolistas.

Sob a capa da assistência financeira a países que, em resultado das imposições e constrangimentos de política económica e monetária da União Europeia, se encontram em dificuldades de assegurar o financiamento das respetivas dívidas, o Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE) é um instrumento de ingerência e agressão ao direito inalienável de soberania dos povos a determinarem o seu próprio futuro.

Assim, o PCP propõe eliminar a autorização ao Governo para efetuar as alterações orçamentais para financiarem o PREMAC (eliminação do n.º 1 e da referência na epígrafe), o MFEEE (eliminação de referências ao MFEEE na epígrafe e no n.º 2) e o PRAP (eliminação do n.º 5).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 17.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN e QCA III

1 – [Eliminar]

2 – Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [Eliminar]

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno dias

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Governo criou e utiliza o Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC) e o Programa de Requalificação da Administração Pública (PRAP) como instrumentos para concretizar o maior despedimento coletivo da história portuguesa após a Revolução de 25 Abril e para reconfigurar o Estado, adulterando as suas funções e competências, invertendo a opção de favorecer a proteção dos trabalhadores e das populações presente na Constituição da República Portuguesa em favor do apoio aos grandes grupos económicos e financeiros e monopolistas.

Sob a capa da assistência financeira a países que, em resultado das imposições e constrangimentos de política económica e monetária da União Europeia, se encontram em dificuldades de assegurar o financiamento das respetivas dívidas, o Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE) é um instrumento de ingerência e agressão ao direito inalienável de soberania dos povos a determinarem o seu próprio futuro.

Assim, o PCP propõe eliminar a autorização ao Governo para efetuar as alterações orçamentais para financiarem o PREMAC (eliminação do n.º 1 e da referência na epígrafe), o MFEEE (eliminação de referências ao MFEEE na epígrafe e no n.º 2) e o PRAP (eliminação do n.º 5).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 17.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – Fica o Governo autorizado através do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas setoriais, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução **das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública**, independentemente de envolverem diferentes programas.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 18.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 - As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 - As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, que não constem dos mapas anexos à presente lei, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 18.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 19.º**Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

1 - As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais, podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I.P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 - A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5% do montante da transferência anual.

3 - As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 - Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental, até que a situação seja devidamente sanada.

5 - Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou o organismo em causa.

6 - Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 12.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no mesmo artigo.

(Fim Artigo 19.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 20.º

Transferências para fundações

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à redução inicialmente prevista nessa resolução, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que o serviço ou organismo responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para as fundações identificadas, as reduções a que se refere o número anterior são realizadas por referência ao montante global anual de transferências de menor valor ocorrido nos anos de 2011 e 2012.

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos, no ano de 2014, para cada fundação identificada não pode ultrapassar o respetivo montante global de transferências recebido em 2013.

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de entidades públicas que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «transferência» todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

7 - Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 33.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo membro do Governo.

8 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 - A emissão do parecer a que se refere o n.º 7 depende de:

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março;

b) Confirmação do cumprimento, por parte das entidades públicas responsáveis pela transferência.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade disciplinar, civil e financeira.

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, das administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a) Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – Instituto Universitário de Lisboa, Fundação Pública;

b) Universidade do Porto, Fundação Pública;

c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

13 - Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

a) Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com exceção do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado entre este ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);

b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I.P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

14 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no presente artigo, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

15 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 não admite qualquer exceção.

16 - Os despachos proferidos no ano de 2013 ao abrigo do n.º 13 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, não vigoram durante 2014, devendo proceder-se à redução da transferência no montante que excecionaram.

17 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limite de agravamento inferior ao previsto nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, a que se refere o n.º 1.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 20.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **fundação destinatária** identificada **na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a fundação destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada **na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **fundação destinatária** identificada **na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a fundação destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada **na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **fundação destinatária** identificada **na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a fundação destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada **na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **função destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a função destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **fundação destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a fundação destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **função destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a função destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **função destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a função destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a corresponsiva redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **função destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a função destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **fundação destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a fundação destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a corresponsiva redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **fundação destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a fundação destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **fundação destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a fundação destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 20.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20.º

[...]

1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à **redução prevista** nessa resolução, nos termos do **n.º 1 do** artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 - Nas situações em que **o** serviço ou **o** organismo **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para **a** **função destinatária** identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o** montante global anual de transferências de menor valor **realizado pelo mesmo para a função destinatária** nos anos de 2011 a 2013 **reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.**

3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos **da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, no ano de 2014, para cada fundação identificada na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global** de transferências recebido **dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências **de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de **serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público**, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 – [...]

7 – [...]

8 - As transferências efetuadas **pelas regiões autónomas e autarquias locais** para fundações não dependem **do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo** obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 – [...]

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, **e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;**

b) Confirmação do cumprimento, por parte **dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a** transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) [...]

10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira **e disciplinar**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, **de** administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

13 – [...]

a) [...];

b) [...].

14 – [...]

15 – *[anterior n.º 16]*

16 – *[anterior n.º 17]*

17 – O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 21.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2014, a dotação inscrita no mapa XV, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida, relativamente aos montantes constantes na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, em 48,55%, como medida de estabilidade orçamental.

(Fim Artigo 21.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 22.º**Transferências para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas**

1 - Fica o Governo autorizado a transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o montante máximo de € 40 000 000, para fazer face ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

2 - Os montantes transferidos nos termos do número anterior são obrigatoriamente restituídos ao Ministério da Defesa Nacional, pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, mediante retenção por parte deste ministério do produto da rentabilização dos bens imóveis que lhe estejam afetos.

(Fim Artigo 22.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 22.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 22.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- **Após a extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas fica o Governo autorizado através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional a transferir do orçamento da defesa nacional para o orçamento da Caixa Geral de Aposentações, I.P, as dotações orçamentais necessárias ao pagamento dos complementos de pensões a que se refere o n.º 1.**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 22.º-A

————— (Fim Artigo 22.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

Secção I

Disciplina orçamental

Artigo 22.º-A (Novo)

Reintegração do Arsenal do Alfeite na Marinha

- 1 – Pela presente lei, é extinta a sociedade anónima de capitais públicos “Arsenal do Alfeite S.A.”, e determinada a reintegração dessa estrutura empresarial no âmbito da Marinha.
- 2 – A extinção da empresa “Arsenal do Alfeite S.A.” efetua-se com a transmissão de todo o património ativo e passivo da sociedade para a Marinha e a definição do Arsenal do Alfeite como estabelecimento fabril das Forças Armadas, integrado na administração direta do Estado como órgão de execução de serviços da Marinha.
- 3 – Os militares do quadro permanente, no ativo ou na situação de reserva na efetividade de serviço, podem prestar serviço no Arsenal do Alfeite em comissão normal, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.
- 4 – O estatuto profissional dos trabalhadores civis do Arsenal do Alfeite rege-se pelo regime de contrato de trabalho em funções públicas.
- 5 – O Governo, no prazo de 180 dias, promove as alterações à Lei Orgânica da Marinha necessárias à execução do presente artigo, ouvido o Chefe de Estado-Maior da Armada.
- 6 – São revogados os Decretos-Leis n.º 32/2009, e n.º 33/2009, de 5 de Fevereiro.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Bruno Dias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 23.º**Cessação da autonomia financeira**

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

(Fim Artigo 23.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 23.º-A

————— (Fim Artigo 23.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

Secção I

Disciplina orçamental

Artigo 23.º A

Extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E.»

É extinta a empresa «Parque Escolar, E.P.E.», e transferido todo o seu património para o Estado, sob tutela do Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Paula Baptista

Nota justificativa:

A criação da «Parque Escolar, E.P.E.» pelo anterior Governo PS representou a desresponsabilização do Estado perante a gestão do edificado e recursos materiais que constituem o parque escolar português, e mais um passo na privatização da respetiva função e gestão. A manutenção e a gestão do parque escolar devem ser da estrita competência do Estado, através do Ministério da tutela, sem prejuízo de valorizar a criação de equipas ou serviços da administração direta do Estado que possam intervir em articulação com toda a comunidade educativa. A existência da «Parque Escolar» é incompatível com a necessidade de racionalização da utilização dos recursos públicos e com a necessidade de gestão e controlo público do parque escolar, bens e serviços que o compõem. Apenas o retorno da tutela sobre o parque escolar para o Ministério da Educação e Ciência pode assegurar um controlo público e democrático desse património e a transparência da sua gestão. É este o objetivo da proposta que o PCP apresenta.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 24.º

Alteração do modelo organizativo do Ministério das Finanças

Durante o ano de 2014, e sem prejuízo do disposto na presente secção, deve ser consolidado o novo modelo organizativo e funcional do Ministério das Finanças.

(Fim Artigo 24.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 24.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 24.º

Consolidação do modelo organizativo do Ministério das Finanças

[...]

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 25.º

Centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

1 - São mantidas na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF) as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da IGF, da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 - Durante o período referido no artigo anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças exerce as seguintes competências relativas aos serviços referidos no número anterior, constantes do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto:

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos parágrafos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) No âmbito da gestão de recursos humanos, as competências previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;

c) No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 7.º;

d) No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 7.º

3 - Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no número anterior, considera-se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

4 - Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1, que envolvam despesa, carecem de confirmação de cabimento prévio pela SGMF.

5 - No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 2 do artigo 27.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem, respetivamente, atribuições da DGO e da DGTF, a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excecionais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 25.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 25.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos **parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º** e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) [...]

3 - O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no número 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da Secretaria-Geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no nº 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no nº 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 7º, nos §§ 1º, 2º e 6º do anexo I ao Estatuto do Pessoal Dirigente.

5 – [anterior n.º 3]

6 – [anterior n.º 4]

7 – No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 - A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 – [anterior n.º 6]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 25.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos **parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º** e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) [...]

3 - **O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no número 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da Secretaria-Geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no nº 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no nº 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 7º, nos §§ 1º, 2º e 6º do anexo I ao Estatuto do Pessoal Dirigente.

5 – [anterior n.º 3]

6 – [anterior n.º 4]

7 – No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 - A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 – [anterior n.º 6]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 25.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos **parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º** e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) [...]

3 - **O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no número 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da Secretaria-Geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no nº 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no nº 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 7º, nos §§ 1º, 2º e 6º do anexo I ao Estatuto do Pessoal Dirigente.

5 – [anterior n.º 3]

6 – [anterior n.º 4]

7 – No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 - A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 – [anterior n.º 6]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 25.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos **parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º** e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) [...]

3 - O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no número 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da Secretaria-Geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no nº 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no nº 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 7º, nos §§ 1º, 2º e 6º do anexo I ao Estatuto do Pessoal Dirigente.

5 – [anterior n.º 3]

6 – [anterior n.º 4]

7 – No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 - A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 – [anterior n.º 6]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 25.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos **parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º** e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) [...]

3 - O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no número 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da Secretaria-Geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no nº 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no nº 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 7º, nos §§ 1º, 2º e 6º do anexo I ao Estatuto do Pessoal Dirigente.

5 – [anterior n.º 3]

6 – [anterior n.º 4]

7 – No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 - A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 – [anterior n.º 6]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 25.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos **parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º** e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) [...]

3 - O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no número 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da Secretaria-Geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no nº 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no nº 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 7º, nos §§ 1º, 2º e 6º do anexo I ao Estatuto do Pessoal Dirigente.

5 – [anterior n.º 3]

6 – [anterior n.º 4]

7 – No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 - A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 – [anterior n.º 6]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 26.º

Transferência de competência de gestão dos orçamentos dos gabinetes do Ministério das Finanças para a Secretaria-Geral

Compete à SGMF a gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

(Fim Artigo 26.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 26.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 26.º

[...]

Compete à SGMF a gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 27.º**Consolidação orçamental**

1 - Os orçamentos dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 25.º são fundidos no orçamento da SGMF, integrando a entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças».

2 - A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», referida no número anterior integra as seguintes subentidades:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Encargos Gerais do Ministério;
- c) Comissão de Normalização Contabilística – CNC;
- d) Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública – CRESAP;
- e) Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos – UTAP;
- f) Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial;
- g) Secretaria-Geral SME;
- h) Gabinete Planeamento Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais – GPEARl;
- i) Direção-Geral do Orçamento - DGO;
- j) Inspeção-Geral de Finanças - IGF;
- k) Direção-Geral da Administração e do Emprego Público - DGAEP;
- l) Direção-Geral do Tesouro e Finanças - DGTF.

3 - As subentidades referidas no número anterior passam a constituir centros de responsabilidades e de custos da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», sendo a SGMF a entidade responsável pela prestação de contas através de uma única conta de gerência.

(Fim Artigo 27.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 28.º

Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, e tendo em vista a melhoria da eficácia operacional do novo modelo organizativo do Ministério das Finanças deve o Governo promover a reorganização dos serviços e das carreiras do pessoal dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 25.º

(Fim Artigo 28.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 28.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 28.º

[...]

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, e tendo em vista a melhoria da eficácia operacional do novo modelo organizativo do Ministério das Finanças **deve o Governo promover a reorganização dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 25.º.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 29.º**Reforma do modelo organizativo dos ministérios**

Durante o ano de 2014 e sem prejuízo do disposto na presente secção, fica o Governo autorizado a promover a reforma do modelo organizativo e funcional de outros ministérios, para além do referido na secção anterior, com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos centralizado nas respetivas secretarias-gerais ou no serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

(Fim Artigo 29.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 30.º**Fusão dos orçamentos**

1 - Fica o Governo autorizado a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços dos ministérios cuja gestão financeira, administrativa, patrimonial e de recursos humanos esteja, ou venha a estar, no âmbito da reforma prevista no artigo anterior e na secção II do presente capítulo, centralizada no orçamento das respetivas secretarias-gerais ou no orçamento do serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

2 - A fusão dos orçamentos referida no número anterior deve ser concretizada a 1 de janeiro de 2014.

(Fim Artigo 30.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 30.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

[...]

(Anterior n.º 1).

2 – Eliminado

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 31.º

Operacionalização

O Governo procede às adaptações das leis orgânicas dos ministérios, à reorganização dos serviços e carreiras do respetivo pessoal, bem como à revisão de outros diplomas que se revelem necessários à reforma dos modelos organizativos dos ministérios.

(Fim Artigo 31.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 31.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 31.º

[...]

O Governo procede às adaptações das leis orgânicas dos ministérios, **à reorganização dos serviços, bem como** à revisão de outros diplomas que se revelem necessários à reforma dos modelos organizativos dos ministérios.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 32.º

Avaliação

1 - Os modelos organizativos dos ministérios são objeto de avaliação no decurso do ano de 2014, designadamente ao nível dos ganhos de eficiência e eficácia na gestão orçamental, bem como na racionalização das estruturas.

2 - A avaliação referida no número anterior é da responsabilidade da DGO e é efetuada com uma periodicidade semestral.

(Fim Artigo 32.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 32.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 32.º

[...]

1 – [...]

2 - A avaliação referida no número anterior é **realizada conjuntamente pela DGO e pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público** e é efetuada com uma periodicidade semestral.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 33.º

Redução remuneratória

1 - A partir de 1 de janeiro de 2014 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 600, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € 600 e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total da remuneração;

b) 12 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 2 000.

2 - Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 2 000, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 12 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 72.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 - As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram-se «remunerações totais ilíquidas mensais» as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € 600 e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

(Ver Formula)

d) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

e) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 600, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a perceção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 - Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 - A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, para os universos neles referidos.

9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os juizes do Tribunal Constitucional e os juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos Governos Regionais;
- j) Os eleitos locais;
- k) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;
- l) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

m) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juízes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;

n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

o) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime comum e especial, de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

q) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes;

r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;

s) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

t) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efetividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no ativo.

10 - As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea p) do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas q) e s) do número anterior, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado, ressalvados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em causa tenham sido prévia e devidamente orçamentadas com aplicação dessas mesmas reduções.

11 - O disposto no presente artigo é ainda aplicável a todos os contratos a celebrar, por instituições de direito privado, que visem o desenvolvimento de atividades de docência, de investigação ou com ambas conexas, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), continuando a aplicar-se as reduções entretanto determinadas aos diferentes tipos de contratos em vigor, celebrados naqueles termos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

12 - Aos subscritores da CGA, I.P., que, até 31 de dezembro de 2010, reuniam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efetuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

13 - O abono mensal de representação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de dezembro, é reduzido em 4%, sem prejuízo das reduções previstas nos números anteriores.

14 - O disposto no presente artigo não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

15 - Não é aplicável a redução prevista no presente artigo nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração ilíquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

16 - Durante o ano de 2014 é revista a tabela remuneratória única, por portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

17 - Salvo o disposto no n.º 11, o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 33.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social

e aposentação ou reforma

Secção I

Redução Remuneratória

Artigo 33º

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Este Governo pretende levar a cabo um amplo processo de revisão da política de rendimentos e remunerações na Administração Pública, enquadrado num mais complexo caminho de destruição da Administração Pública, dos serviços públicos e de todas as garantias laborais e direitos dos seus trabalhadores. É neste contexto que se enquadra a norma que prevê o corte nas remunerações dos trabalhadores em funções públicas, acima de 600€, de acordo com uma taxa progressiva. O PCP entende que não foram os trabalhadores a causar a crise e que não devem ser estes a pagá-la e que o cerco que este Governo erigiu em torno na Administração Pública, dos seus trabalhadores, reformados, pensionistas e aposentados é, não só ilegal e inconstitucional, como imoral e ilegítimo. Propomos assim, a eliminação do artigo que prevê os cortes na remuneração, para que os trabalhadores da Administração Pública e as suas famílias não sejam sujeitos a ainda maiores dificuldades.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I

Redução Remuneratória

Artigo 33.º

Redução remuneratória

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 33.º da Proposta de Lei.

Artigo 33.º

Redução Remuneratória

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
 - m)* [...]
 - n)* [...]
 - o)* [...]
 - p)* [...]
 - q)* [...]
 - r)* [...]
 - s)* [...]
 - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
 - m)* [...]
 - n)* [...]
 - o)* [...]
 - p)* [...]
 - q)* [...]
 - r)* [...]
 - s)* [...]
 - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
 - m)* [...]
 - n)* [...]
 - o)* [...]
 - p)* [...]
 - q)* [...]
 - r)* [...]
 - s)* [...]
 - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
 - m)* [...]
 - n)* [...]
 - o)* [...]
 - p)* [...]
 - q)* [...]
 - r)* [...]
 - s)* [...]
 - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
 - m)* [...]
 - n)* [...]
 - o)* [...]
 - p)* [...]
 - q)* [...]
 - r)* [...]
 - s)* [...]
 - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
 - m)* [...]
 - n)* [...]
 - o)* [...]
 - p)* [...]
 - q)* [...]
 - r)* [...]
 - s)* [...]
 - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 33.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € **675**, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € **675** e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total **das remunerações**;

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € **675** e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € **675**, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte **das remunerações** a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l)* [...]
 - m)* [...]
 - n)* [...]
 - o)* [...]
 - p)* [...]
 - q)* [...]
 - r)* [...]
 - s)* [...]
 - t)* [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – **[Eliminar]**
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]
- 16 – **[Eliminar]**
- 17 – [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 33.º-A

————— (Fim Artigo 33.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

«Artigo 33.º-A

Serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Os trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros auferem os salários base fixados pelas Tabelas Remuneratórias dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros referidas no n.º 1, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril e aprovadas por decreto regulamentar e, em nenhuma situação, a remuneração ilícida pode ser inferior ao montante previsto.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

A proposta de aditamento do PCP pretende salvaguardar os casos em que da aplicação de qualquer normativo resulte uma remuneração inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos. Tendo em conta as realidades muito distintas de fixação de salário mínimo nos diferentes países, entendemos ser mais justo que a referência passem a ser as remunerações fixadas pelo Estado português em função das condições e realidades de cada país.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 34.º

Revisão de carreiras, corpos especiais e cargos

1 - Durante o ano de 2014 são revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 - Sem prejuízo da revisão prevista no número anterior, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão têm lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e de posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única;

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

3 - A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

c) As perspetivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 34.º)



Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 34.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 34.º

Revisão das carreiras, corpos especiais e cargos

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 34.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 34.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

5 – Durante o ano de 2014 o Governo procede a uma avaliação da aplicação da tabela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneratória única, com o objetivo de determinar, entre o mais, da sua coerência no contexto das carreiras e políticas remuneratórias do setor público e da sua abrangência sobre trabalhadores em funções públicas, de forma a habilitar às ações mais adequadas ao aperfeiçoamento da mesma.

6 - [anterior n.º 4]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 34.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 34.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

5 – Durante o ano de 2014 o Governo procede a uma avaliação da aplicação da tabela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remuneratória única, com o objetivo de determinar, entre o mais, da sua coerência no contexto das carreiras e políticas remuneratórias do setor público e da sua abrangência sobre trabalhadores em funções públicas, de forma a habilitar às ações mais adequadas ao aperfeiçoamento da mesma.

6 - [anterior n.º 4]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães